



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001018/2010-42
Recurso n° 15.586.001018201042 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.179 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LIMPSERVICE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO -CESTA BÁSICA - SEM ADESÃO AO PAT - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados por intermédio de cesta básica, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 15586.001018/2010-42
Acórdão n.º **2803-002.179**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em virtude de a empresa não ter efetuado os descontos das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, relativamente a valores pagos a título de alimentação, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 09 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre salário indireto.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

O Relatório de Vínculos é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando em qualquer responsabilização das pessoas nele listadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente por deixar de descontar contribuição supostamente devida à Seguridade Social.

- No período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, a Recorrente não descontou e conseqüentemente arrecadou contribuição social que o fiscal entendeu como devida sobre os valores gastos pela empresa para compra de produtos da cesta básica de seus funcionários.

- Os gastos com alimentos referentes à cesta básica fornecida aos funcionários não compõem a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Processo nº 15586.001018/2010-42
Acórdão n.º **2803-002.179**

S2-TE03
Fl. 5

- Como os gastos com alimentos que integram as cestas básicas fornecidas aos funcionários não compõem a base de cálculo do salário de contribuição, não foram efetuados os descontos, razão pela qual é totalmente descabido o presente auto de infração.

- Face ao exposto, e estando sobejamente demonstrada e provada a ilegalidade das exações pretendidas, requer seja dado provimento ao presente recurso, para julgar insubsistente a exigência fiscal e, via de consequência, improcedente o auto de infração ora combatido.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em discussão foi realizado em razão de a empresa não ter efetuado os descontos das contribuições previdenciárias relativamente aos valores pagos aos segurados empregados sobre a verba alimentação.

Conforme verificado nestes autos, o ponto da discórdia diz respeito à falta de inscrição do contribuinte no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A falta da referida inscrição no PAT, como assevera a autoridade administrativa, é motivo para transformar o benefício em salário-de-contribuição.

Por seu turno, o contribuinte alega que os gastos referentes à cesta básica fornecida aos seus funcionários não compõem a base de cálculo do salário-de-contribuição.

No ponto, está correto o contribuinte.

Sobre a matéria discutida (fato gerador), concessão de auxílio alimentação (cesta básica) sem inscrição no PAT, os membros do CARF (RICARF, art. 62, III) devem se ater às disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, *in verbis*:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), REEsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº

719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados por intermédio de cesta básica, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Nota-se, pois, que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária. Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o referido benefício, por certo também não haverá necessidade de cumprimento de obrigações acessórias decorrentes dessa matéria.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.